Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.007 /2011

"DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 140 e 141, DO REGIMENTO INTERNO, RESOLUÇÃO Nº. 11/94".

A Câmara Municipal aprovou, e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º. – Os Artigos 140 e 141, do Regimento Interno, Resolução nº. 11/94, alterado pela Resolução nº. 130, de 17 de abril de 2009, em seu Artigo 3º., passam a viger com a seguinte redação.

"Artigo 140 – A legislatura compreenderá a quatro sessões legislativas, com início de cada uma, de 1º. de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 30 de dezembro, de cada ano, ressalvada a de inauguração e posse dos eleitos que se inicia em 1º. de janeiro".

"Artigo 141 – Serão considerados como período de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 1º. a 30 de julho e de 31 de dezembro a 31 de janeiro, de cada ano".

Artigo 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente o contido no Artigo 3º., da Resolução nº. 130/2009.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 29 de abril de 2011.

NAIARA REGITANO HENDRIKX
VEREADORA

ASTÉRIO PINTO FILHO
VEREADOR

ANDREZA ESPERANÇA
VEREADORA

WILSON BARBOSA
VEREADOR

MARIO LUIZ SITTA
VEREADOR

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
VEREADOR

LIDO EM SESSÃO DE 18/07/2011 PRESIDENTE

Fl Nº 005/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA S.P.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
VEREADOR

DONIZETTI FERNANDES DE ALMEIDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: (ao Projeto de Resolução nº.007/2011)

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação deste Egrégio Plenário o Projeto de Resolução nº.007/2011, com o objetivo único de propor alteração dos termos contidos nos Artigos 140 e 141, do nosso Regimento Interno, com a atual redação dada pelo Artigo 3º., da Resolução nº. 130/2009.

A presente proposta prevê a alteração da redação dos artigos citados, alterando os termos de sessão legislativa ordinária e desta forma, o período compreendido entre 1º. De julho a 30 de julho, teria a nomenclatura de período de recesso legislativo, sem qualquer tipo de prejuízo ao funcionamento da Câmara, pois, se necessário, as sessões, poderão ser normalmente realizadas, porém, com a nomenclatura de sessão extraordinária, ocorrendo no recesso.

Para a apresentação do presente Projeto de Resolução encontramos o respaldo legal nos termos do Artigo 210, parágrafos e Incisos do Regimento Interno.

Pelo exposto é que aguardamos a aprovação da presente propositura.

Data supra.

LIDO EM SESSÃO
DE
15/07/2011
PRESIDENTE

Fl Nº 006/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

NAIARA REGITANO HENDRIKX
VEREADORA

ASTÉRIO PINTO FILHO
VEREADOR

ANDREZA ESPERANÇA
VEREADORA

WILSON BARBOSA
VEREADOR

MARIO LUIZ SITTA
VEREADOR

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
VEREADOR

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
VEREADOR

DONIZETTI FERNANDES DE ALMEIDA
VEREADOR

LIDO EM SESSÃO
DE
18 / 07 / 2011
PRESIDENTE

Fl Nº 007/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal de Holambra
Número de Protocolo 01889/2011
Data: 05/05/2011 Hora: 11:08:00
Procedência CÂMARA MUNICIPAL
Assunto PROJ. DE RESOLUÇÃO Nº007/2011, VEREADORES.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Secretaria da Câmara Municipal, em 18 de julho de 2011.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em cumprimento ao artigo 232, da Resolução nº. 11/94 (Regimento Interno) encaminho o ***PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº007/2011"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 140 E 141 DO REGIMENTO INTERNO, RESOLUÇÃO 11/94",*** *para exame e emissão do respectivo parecer.*

Sem mais, subscrevo-me.

VEREADOR JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Recebido nos termos do Artigo 82, inciso "VI", do Regimento Interno.

Holambra, 18 de Julho de 2011.

VEREADOR MARIO LUIZ SITTA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

V I S T A

Para analise, nos termos regimentais, nesta data, como prescreve o Artigo 82, inciso VI, do Regimento Interno, designo para relator do ***PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2011****, a Vereadora* ***NAIARA REGITANO HENDRIKX.***

Recebi 18 de julho de 2011, os autos em referência.

Vereador _____
Relator Designado da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fl Nº 008/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
VEREADOR

DONIZETTI FERNANDES DE ALMEIDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: (ao Projeto de Resolução nº.007/2011)

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação deste Egrégio Plenário o Projeto de Resolução nº.007/2011, com o objetivo único de propor alteração dos termos contidos nos Artigos 140 e 141, do nosso Regimento Interno, com a atual redação dada pelo Artigo 3º., da Resolução nº. 130/2009.

A presente proposta prevê a alteração da redação dos artigos citados, alterando os termos de sessão legislativa ordinária e desta forma, o período compreendido entre 1º. De julho a 30 de julho, teria a nomenclatura de período de recesso legislativo, sem qualquer tipo de prejuízo ao funcionamento da Câmara, pois, se necessário, as sessões, poderão ser normalmente realizadas, porém, com a nomenclatura de sessão extraordinária, ocorrendo no recesso.

Para a apresentação do presente Projeto de Resolução encontramos o respaldo legal nos termos do Artigo 210, parágrafos e Incisos do Regimento Interno.

Pelo exposto é que aguardamos a aprovação da presente propositura.

Data supra.

LIDO EM SESSÃO
DE
18/07/2011
PRESIDENTE

Fl Nº 003/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

NAIARA REGITANO HENDRIKX
VEREADORA

ASTÉRIO PINTO FILHO
VEREADOR

ANDREZA ESPERANÇA
VEREADORA

WILSON BARBOSA
VEREADOR

MARIO LUIZ SITTA
VEREADOR

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
VEREADOR

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
VEREADOR

DONIZETTI FERNANDES DE ALMEIDA
VEREADOR

LIDO EM SESSÃO
DE
18 / 07 / 2011
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Holambra
Número de Protocolo 01889/2011
Data: 05/05/2011 Hora: 11:08:00
Procedência CÂMARA MUNICIPAL
Assunto PROJ. DE RESOLUÇÃO Nº007/2011, VEREADORES.

Fl Nº 004 / 2011
Processo 091 / 2011

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.007 /2011

"DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 140 e 141, DO REGIMENTO INTERNO, RESOLUÇÃO Nº. 11/94".

A Câmara Municipal aprovou, e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º. – Os Artigos 140 e 141, do Regimento Interno, Resolução nº. 11/94, alterado pela Resolução nº. 130, de 17 de abril de 2009, em seu Artigo 3º., passam a viger com a seguinte redação.

"Artigo 140 – A legislatura compreenderá a quatro sessões legislativas, com início de cada uma, de 1º. de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 30 de dezembro, de cada ano, ressalvada a de inauguração e posse dos eleitos que se inicia em 1º. de janeiro".

"Artigo 141 – Serão considerados como período de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 1º. a 30 de julho e de 31 de dezembro a 31 de janeiro, de cada ano".

Artigo 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente o contido no Artigo 3º., da Resolução nº. 130/2009.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 29 de abril de 2011.

NAIARA REGITANO HENDRIKX
VEREADORA

ASTÉRIO PINTO FILHO
VEREADOR

LIDO EM SESSÃO
DE
18 / 07 / 2011
PRESIDENTE

ANDREZA ESPERANÇA
VEREADORA

WILSON BARBOSA
VEREADOR

MARIO LUIZ SITTA
VEREADOR

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
VEREADOR

Fl Nº 001/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA S P

DESPACHO

GP em 05 de julho de 2011

1) Ciente,
2) Cópia aos Vereadores;
3) Encaminhe-se à Comissão competente para manifestação no prazo regimental

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Presidente

Fl Nº 002/2011
Processo 091/2011

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

ISO 9001:2008 GESTÃO DA QUALIDADE IGAM

Porto Alegre, 22 de agosto de 2011.

Orientação Técnica IGAM nº 15.396 e 15.397/2011.

I. A União de vereadores do Estado de São Paulo - UVESP, através de seu Presidente, Sr. Luis Mario Machado dos Santos, atendendo solicitação do Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Holambra, SP, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2011 e do Projeto de Resolução 007/2011, os quais pretendem alterar o período de recesso parlamentar da Câmara Municipal, aumentando-o da 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias.

II. Inicialmente, cumpre informar que, em regra, o recesso parlamentar é disciplinado na Lei Orgânica do Município[1].

A Lei Orgânica Municipal consiste no diploma legal no qual está prevista a organização político-administrativa do Município, com a autonomia que lhe empresta a Constituição Federal, observados os dispositivos constantes nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual.

A Constituição Federal de 1988, ao conceder autonomia política, administrativa e financeira ao Município, atribuiu a ele competência para organizar a sua Administração Pública local, de modo a legislar, no que couber, sobre assuntos de interesse local.

Assim dispõe os arts. 29, *caput,* e 30 da Constituição Federal:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[1]**Artigo 31-** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro.

Fl Nº 009/2011
Processo 091/2011

Hely Lopes Meirelles[2], ao tratar do assunto, tece o seguinte comentário:

> A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República, para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais)."

Com efeito, a Lei Orgânica se presta a regular as diretrizes para a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, de acordo com as características e especificidades locais, observadas as normas constitucionais hierarquicamente superiores.

III. O recesso parlamentar no Município é matéria de competência local, sendo cabível a alteração do período mediante emenda à Lei Orgânica, desde que observado as exigências nela impostas quanto à formalidade[3].

Com efeito, em sendo matéria de competência local, bem como restando atendidos os requisitos formais de regência da matéria, nada impede a normal tramitação da proposição que objetiva alterar o período de recesso parlamentar, mediante o rito processual especial exigido para a confecção de emendas à Lei Orgânica, estabelecido no Regimento Interno[4] da Câmara Municipal.

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 14ª ed. atualizada pela Constituição de 1988. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p .672.

[3] **Artigo 39-** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinado no mínimo por cinco por cento dos eleitores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.
§ 1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º- A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º- A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

[4] **Artigo 200** – A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 201 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos da lei.

Fl Nº 010/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em análise ao **"Projeto de Resolução nº 007/2011", de autoria da Vereadora Naiara Regitano Hendrikx, com apoio dos vereadores Astério Pinto Filho, Andreza Esperança, Wilson Barbosa, Mario Luiz Sitta, José Benedito de Souza, José Marcos de Souza, Donizetti Fernandes de Almeida,** nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifestam:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto de Resolução, tem por objeto, o seguinte: **"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 140 E 141, DO REGIMENTO INTERNO, RESOLUÇÃO Nº 11/94".** Busca alterar o período das sessões legislativas e de recesso parlamentar da Câmara Municipal.

2) DO RELATÓRIO:

A Nobre Vereadora NAIARA REGITANO HENDRIKX, Relatora do parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: Em análise aos termos de legalidade e validade jurídica o Projeto de Resolução tem total amparo legal, estando de acordo com o que dispõe o artigo 210 e §§ do Regimento Interno. Precisamos considerar que para aprovação deste Projeto de Resolução, é necessário que a Emenda à Lei Orgânica, que tramita sobre a mesma matéria, seja primeiramente aprovada, para então, criar o parâmetro necessário para a alteração no Regimento Interno, proposto no projeto em questão.
Assim, pelos motivos expostos, e não havendo nenhuma objeção, o parecer desta relatora, em termos de legalidade, é **favorável à proposição**, visto que o Projeto de Resolução apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

b) da conveniência e oportunidade: a proposição é conveniente e oportuna, já que esta Casa Legislativa deliberou acerca da matéria em Emenda à Lei Orgânica, tornando-se então necessária a alteração no Regimento Interno, proposta neste Projeto de Resolução.

3) DECISÃO DAS COMISSÕES:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório da Vereadora Relatora do Parecer, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 007/2011**, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação e aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Fl Nº 013/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA - SP

Hely Lopes Meirelles[2], ao tratar do assunto, tece o seguinte comentário:

> A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República, para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais)."

Com efeito, a Lei Orgânica se presta a regular as diretrizes para a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, de acordo com as características e especificidades locais, observadas as normas constitucionais hierarquicamente superiores.

III. O recesso parlamentar no Município é matéria de competência local, sendo cabível a alteração do período mediante emenda à Lei Orgânica, desde que observado as exigências nela impostas quanto à formalidade[3].

Com efeito, em sendo matéria de competência local, bem como restando atendidos os requisitos formais de regência da matéria, nada impede a normal tramitação da proposição que objetiva alterar o período de recesso parlamentar, mediante o rito processual especial exigido para a confecção de emendas à Lei Orgânica, estabelecido no Regimento Interno[4] da Câmara Municipal.

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 14ª ed. atualizada pela Constituição de 1988. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p .672.

[3] **Artigo 39-** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinado no mínimo por cinco por cento dos eleitores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.
§ 1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º- A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º- A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

[4] **Artigo 200** – A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 201 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos da lei.

Fl Nº 010/2011
Processo 091/2011

IV. No que respeita a materialidade da proposição, tomando-se por parâmetro os dispositivos constantes da Constituição Federal[5] e da Constituição Estadual[6], verifica-se que, no Congresso Nacional, o recesso parlamentar é de 52 dias, enquanto na Assembléia Legislativa , o período de recesso parlamentar é 75 dias.

Nessas condições, verifica-se que a proposta de alteração telada não está fora de contexto, cabendo aos vereadores , no exercício de seu mister, deliberarem acerca do mérito da proposição.

V. Dito isto, consoante às razões deduzidas, conclui-se pela viabilidade técnica de tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2011 e do Projeto de Resolução 007/2011, visto que as proposições se apresentam livres de vícios de natureza formal ou material, restando ao Plenário o exame de mérito destas.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

---

[5] Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 50, de 14.02.2006, DOU 15.02.2006)

[6] **Artigo 9º** - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos. **§ 1º** - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Fl Nº 011/2011
Processo 091/2011

PARECER JURÍDICO

Considerando o Projeto de Resolução nº 07/2011, de 13 de julho de 2011, apresentada pela Vereadora Naiara Regitano Hendrikx, com o apoio dos demais vereadores, que "Dá nova redação aos artigos 140 e 141 do Regimento Interno, Resolução 11/94", no que diz respeito a sua eficácia, validade jurídica, iniciativa, constitucionalidade e possibilidade de implantação;

Considerando que o referido Projeto pretende alterar o período das sessões legislativas e de recesso parlamentar da Câmara Municipal;

Considerando que se encontra em trâmite o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, com a tratativa sobre a mesma matéria, cuja aprovação, sanção e promulgação são requisitos essenciais para que haja a alteração do Regimento Interno, proposta no Projeto de Resolução em questão;

Considerando que a matéria discutida é de competência privativa da Câmara dos Vereadores, conforme determina o artigo 210 e §§ do Regimento Interno;

Concluímos que o Projeto de Resolução ora proposto possui total validade jurídica e amparo legal, estando de acordo com o que dispõe o artigo 210 e §§ do Regimento Interno. Saliente-se, entretanto, que para sua aprovação é necessário que a Emenda à Lei Orgânica, que já tramita sobre a mesma matéria, seja primeiramente aprovada, sancionada e promulgada, criando então o parâmetro necessário para a devida alteração do Regimento Interno.

Assim, com base neste parecer, o Projeto de Resolução nº 007/2011 deve ser enviado para a análise das Comissões, com posterior envio ao Plenário para votação, e possível aprovação, tendo em vista sua total validade jurídica e amparo legal.

Esse, S.M.J. , é o parecer.

Estância Turística de Holambra, aos 25 de agosto de 2011.

Aline Flaviane dos Santos Rosa
OAB/SP 299.268
Procuradora Jurídica

Roberto Laffythy Lino
Diretor Jurídico

Fl Nº 012/2011
Processo 09 1/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Cont.Parecer Favorável ao Projeto de Resolução nº 007/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 06 de setembro de 2011.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

MARIO LUIZ SITTA
Vereador/Presidente

NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/Vice-Presidenta

Sem Assinatura

APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador/Secretário

Fl Nº 014/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em análise ao **"Projeto de Resolução nº 007/2011", de autoria da Vereadora Naiara Regitano Hendrikx, com apoio dos vereadores Astério Pinto Filho, Andreza Esperança, Wilson Barbosa, Mario Luiz Sitta, José Benedito de Souza, José Marcos de Souza, Donizetti Fernandes de Almeida,** nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifestam:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto de Resolução, tem por objeto, o seguinte: **"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 140 E 141, DO REGIMENTO INTERNO, RESOLUÇÃO Nº 11/94".** Busca alterar o período das sessões legislativas e de recesso parlamentar da Câmara Municipal.

2) DO RELATÓRIO:

A Nobre Vereadora NAIARA REGITANO HENDRIKX, Relatora do parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: Em análise aos termos de legalidade e validade jurídica o Projeto de Resolução tem total amparo legal, estando de acordo com o que dispõe o artigo 210 e §§ do Regimento Interno. Precisamos considerar que para aprovação deste Projeto de Resolução, é necessário que a Emenda à Lei Orgânica, que tramita sobre a mesma matéria, seja primeiramente aprovada, para então, criar o parâmetro necessário para a alteração no Regimento Interno, proposto no projeto em questão.
Assim, pelos motivos expostos, e não havendo nenhuma objeção, o parecer desta relatora, em termos de legalidade, é **favorável à proposição**, visto que o Projeto de Resolução apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

b) da conveniência e oportunidade: a proposição é conveniente e oportuna, já que esta Casa Legislativa deliberou acerca da matéria em Emenda à Lei Orgânica, tornando-se então necessária a alteração no Regimento Interno, proposta neste Projeto de Resolução.

3) DECISÃO DAS COMISSÕES:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório da Vereadora Relatora do Parecer, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 007/2011**, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação e aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Fl Nº 015/2011
[redacted] Processo 091/2011

Câmara Municipal de Estância Turística de HOLAMBRA - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Cont.Parecer Favorável ao Projeto de Resolução nº 007/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 06 de setembro de 2011.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

MARIO LUIZ SITTA
Vereador/Presidente

NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/Vice-Presidenta

Sem Assinatura

APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador/Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE
____/____/____
PRESIDENTE

Fl Nº 016/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de
HOLAMBRA - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 007/2011

Venho através do presente, com base no Artigo 189, alínea "b", parágrafo 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **RETIRAR** o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 007/2011, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 140 E 141 DO REGIMENTO INTERNO RESOLUÇÃO Nº011/94".**

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 12 de setembro de 2011.

NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora

DESPACHO

Conforme artigo 189, parágrafo 2º do Regimento Interno determino arquivamento do Projeto de Resolução. 12/09/2011.

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente/Vereador

Fl Nº 017/2 11
Processo 09 1/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 007/2011

Venho através do presente, com base no Artigo 189, alínea "b", parágrafo 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **RETIRAR** o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 007/2011, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 140 E 141 DO REGIMENTO INTERNO RESOLUÇÃO Nº011/94".**

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 12 de setembro de 2011.

NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora

DESPACHO

Conforme artigo 189, parágrafo 2º do Regimento Interno determino arquivamento do Projeto de Resolução. 12/09/2011.

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente/Vereador

Fl Nº 018/2011
Processo 091/2011

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA - SP